ACÓRDÃO - AC00 - 697/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2278/2018
PROTOCOLO	: 1890116
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos exigidos, demonstra os resultados finais do exercício e revela o atendimento às exigências legais, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende** (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de junho 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hélio Ferreira de Rezende (gestor do Fundo, fl. 17 e Secretário Municipal de Saúde - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame da matéria (ANA - DFCGG - 8442/2019, fls. 608/624) manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Anexo III, item 2.1.4 "B" da Resolução nº 54/2016.	O Anexo 17 publicado diverge (valor de inscrição) daquele constante no processo (peça 20).
2.3	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Os Balancetes de jan/fev/jul/ago/2017 foram enviados fora do prazo.
6.3	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	Art. 31, Lei Complementar 141/2012	Não atendeu aos requisitos referentes ao Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde.

> "Em face do exposto na presente análise, ressalvados os achados descritos no quadro acima, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu seu Parecer final (PAR - GACS CLO - 11493/2020, fls. 662/667 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 2424/2021, fls. 668/672), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, gestão do Sr. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal, e do Sr. HELIO FERREIRA DE REZENDE, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS

nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a apresentação do Parecer do Conselho Municipal sem a assinatura de todos os seus membros; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, adequando a manifestação do Conselho Municipal, com a formalização do devido Parecer que deve conter as assinaturas de todos os membros nomeados, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hélio Ferreira de Rezende (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.4, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que inicialmente a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.4, letra B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 757/2016, sendo destinado o montante de R$ 4.201.800,00 (Quatro milhões, duzentos e um mil e oitocentos reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 257.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 4.201.800, foi

alterado para R$ 4.458.800,00, sendo compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 79/81).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 41), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.667.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.198.350,25.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.458.800,00 e empenhada na ordem de R$ 3.710.623,77.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 79/81), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 82/84), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 85/86), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 87/88) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 90/91) foram entregues, e estão elaborados conforme explicitada nos artigos 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 8442/2019, fls. 608/624) que a prestação de contas em tela está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva** em relação aos achados descritos no quadro do Tópico 8 (Conclusão).

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 2623/2020, fls. 626/643) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar; e
- ✓ Constata-se que as informações constantes na publicação no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), peça nº 8, fls. 31/32, estão divergentes das apresentadas no demonstrativo acostado à peça nº 20.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Hélio Ferreira de Rezende (Secretário Municipal de Saúde - à época) conforme Despacho (DSP -

4ª PRC - 23654/2019, fls. 644/646) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria em seu parecer, mencionado acima.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 23734/2020, fl. 647) a intimação do Sr. Hélio Ferreira de Rezende, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 7124/2020), o responsável, compareceu ao processo por meio do Ofício nº 057/2020 (fls. 652/660), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 11493/2020, fls. 662/667), expos em seu parecer, que as Contas Anuais de Gestão em análise, **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2424/2021, fls. 668/672), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela DFCGG, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva,** tendo em vista a apresentação de Parecer do Conselho Municipal, meramente formal do Controle Social, bem como, não está assinado por todos os membros designados, caracterizando desta forma, em seu entendimento, uma frágil atuação do Controle Social com conceitos genéricos.

Contudo, ainda em seu parecer, o representante do *Parquet*, entendeu que tal ocorrência não comprometeu a verificação das contas analisadas, ressalvando as contas em sua aprovação, bem como fez uma recomendação para que tal falha seja corrigida nos exercícios seguintes.

Nada obstante, este Relator, entende que a impropriedade acima apontada (Ausência da assinatura de todos os membros - Fato ressalvado) pela competente equipe técnica do *Parquet*, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e parcialmente ao do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Hélio Ferreira de Rezende (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM